



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Adesão à Ata de Registro de Preços. Procedimento nº A/2022-002PMP.

Objeto: Adesão parcial à Ata de Registro de Preços nº 098/2021-SAAEP, oriunda do Pregão Eletrônico nº 008.2021.PE.SAAEP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos, sem motorista e sem combustível, quilometragem livre, para atender a Secretaria Especial de Governo, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Parecer Conclusivo

Interessados: A própria Administração e o Consórcio dos Municípios da Região Metropolitana de Porto Alegre.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Adesão parcial à Ata de Registro de Preços nº 098/2021-SAAEP, oriunda do Pregão Eletrônico nº 008.2021.PE.SAAEP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos, sem motorista e sem combustível, quilometragem livre, para atender a Secretaria Especial de Governo, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Inicialmente, destacamos a documentação constante dos autos:

1. SOLICITAÇÃO EXPRESSA da Secretaria Especial de Governo (memorando nº 010/2022 – ADM/SEGOV), em que consta definição do objeto (fls. 01-04).;

2. O PROJETO BÁSICO contendo a definição do objeto, a justificativa para a realização do serviço, bem como as demais condições a serem seguidas no procedimento de adesão à ata de registro de preços (fls. 06-20);

3. MEMORANDO 067/2022 DO CONTROLE ADMINISTRATIVO – CA DA SEGOV, informando que não tem interesse em participar do processo licitatório para futura contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação de veículos da SEMAD (fls. 21-32);

4. COTAÇÕES DE PREÇOS DE MERCADO (fls. 34-47), de acordo com o objeto e quantitativo necessário ao atendimento das necessidades da SEGOV, guardando consonância também com o registrado na Ata de Registro de Preços Nº 098/2021-SAAEP;

5. DECLARAÇÃO DE COTAÇÃO (fl. 47), emitida em 14 de março de 2022 pela servidora responsável, Sra. Alynne do Nascimento Ripardo E. de Sousa (Auxiliar Administrativa- matrícula nº 5588);

6. PLANILHA DE MÉDIA DE PREÇOS (fls. 48), extraído-se a média das pesquisas realizadas;

7. OFÍCIO Nº 38/2022-SEGOV E AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO GERENCIADOR, ATRAVÉS DO OFÍCIO 192/2022SAAEP para adesão à referida Ata de Registro de Preços nº 098/2021SAAEP (fls. 60-62);

8. OFÍCIO Nº 039/2022 – SEGOV (fls. 64-66), encaminhado pela Secretaria Especial de Governo – SEGOV à empresa L & C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, solicitando



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



anuência da referida empresa quanto à adesão da SEGOV à Ata de Registro de Preços nº 098/2021SAAEP;

9. CONCORDÂNCIA DA EMPRESA L & C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA (fls. 67) em fornecer o objeto pretendido, nos mesmos moldes estabelecidos na Ata de Registro de Preços nº 098/2021SAAEP;

10. PROPOSTA DA EMPRESA L & C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA (fls. 68-69);

11. INDICAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (fl. 270), conforme indicação da Secretaria Municipal de Fazenda – SEFAZ (art. 7º, § 2º, II, da lei nº 8.666/93);

12. DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA (fls. 271);

13. DESPACHO da AUTORIDADE COMPETENTE AUTORIZANDO a abertura do processo administrativo para adesão à Ata de Registro de Preços nº 098/2021SAAEP. (fl. 268);

14. DECRETO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO (fls. 273-275) e **AUTUAÇÃO DO PROCESSO** (fl. 276).

15. CÓPIAS DOS DOCUMENTOS DO PROCESSO ORIGINÁRIO: a portaria nº 0033 de 04 de janeiro de 2021, que cria a equipe de pregão e nomeia os componentes (fls. 118); a minuta e edital do Pregão Eletrônico e seus anexos (119-168); o parecer jurídico aprovando a minuta de edital (fls. 169-173); o parecer do Controle Interno (fls. 174-176); o edital do Pregão Eletrônico – SRP nº 008.21.PE.SAAEP e seus anexos (fls. 177-226); aviso de licitação (fls. 227-228); publicações do aviso de licitação (fls. 229-230); alteração ao edital (fls. 231-233); aviso de prorrogação de licitação e publicações (fls. 234-239); termo de adjudicação (fl. 240); parecer do Controle Interno (fls. 241-243); resultado de julgamento da licitação e homologação (fls. 244-248); ata de registro de preços nº 098/2021SAAEP, encarte e extrato da Ata (fls. 249-260); publicações do extrato da Ata de Registro de Preços nº 098/2021SAAEP (fls. 261-264);

16. CÓPIAS DOS DOCUMENTOS DA EMPRESA BENEFICIÁRIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 098/2021 SAAEP: o contrato social da empresa L & C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA (fls. 78-80); a cópia do documento pessoal do representante legal da referida empresa (fls. 75-76); a declaração de que não emprega menor de idade nos termos do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal (fl. 70); o alvará de localização e funcionamento (fl. 82); as certidões de regularidade fiscal e trabalhista (fls. 83-88); o balanço patrimonial (fls. 90-111); bem como a certidão cível de falência e concordata negativa (fl. 89);

17. MINUTA do CONTRATO (fls. 277-287), elaborada com base nos elementos fornecidos na solicitação inicial (art. 38, incisos I e X, Lei nº 8.666/93 c/c art. 4º, inciso III, da Lei nº 10.520/02).

18. PARECER CONTROLE INTERNO (fls. 290-306) e a resposta encaminhada em cumprimento às recomendações do parecer da Controladoria Geral do Município (fl. 309);

19. DESPACHO DA CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (CLC), encaminhando o processo em comento para análise da viabilidade, legalidade, pertinência e ditames legais da minuta do contrato e demais providências cabíveis de acordo com a Lei de Licitações e Contratos nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis ao caso (fl. 314).

2. DA ANÁLISE JURÍDICA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Vieram os presentes autos para a devida análise quanto à referida adesão à Ata de Registro de Preços nº 098/2021SAAEP, contando estes com trezentos e quatorze páginas, todas autuadas, estando devidamente numeradas e rubricadas por servidor competente.

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Para a pretensa contratação, a SEGOV apresentou a seguinte justificativa através do memorando nº 010/2022-ADM/SEGOV (fls. 01-04): *"A locação de veículos visa atender as necessidades dos setores requisitantes, em razão das demandas e serviços. A contratação em questão é necessária para a melhoria do desempenho das atividades operacionais e se destina a dar continuidade à realização de atividades acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal da Secretaria Especial de Governo que atualmente, não dispõe de frota própria para o atendimento a contento da demanda para cumprimento das atividades inerentes ao serviço de transporte de Autoridades e Servidores em serviço.*

CONSIDERANDO a Lei nº 4.926, de 23 de dezembro de 2020, que dentre outras medidas de estrutura administrativa do Município, cria a Secretaria Especial de Governo (SEGOV) que possui na sua estrutura organizacional o Programa Municipal de Investimentos, cujo objetivo é executar obras, ações prioritárias e projetos especiais do governo para os próximos quatro anos, conforme diretrizes e proposições previstas no PPA, LOA e Plano Diretor Municipal.

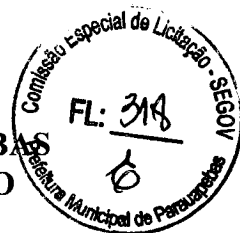
CONSIDERANDO que a SEGOV tem papel estratégico na articulação, monitoramento e proposições de ações dos investimentos municipais, o que requer um planejamento eficiente e eficaz no emprego dos recursos públicos.

CONSIDERANDO que atualmente não dispomos de frota de veículos suficiente para o atendimento a contento da demanda desta secretaria, visto que ocorrem simultaneamente obras e outras atividades externas em diversas regiões do município e inclusive na zona rural, necessitando de utilização de veículos diariamente, seja para cumprimento das atividades operacionais, administrativas, de fiscalização, e ainda para a locomoção de secretário/servidores no exercício da função, entrega de documentos, equipamentos, materiais até o seu destino, dentre outras atividades correlatas;

CONSIDERANDO que no contrato vigente sob o nº 20190226, decorrente do Processo nº 9/2019-001 SEMAD, que encontra-se em seu 4º (quarto) aditivo, o qual encerra a vigência em 18 de Junho de 2022, gerido pela Secretaria Municipal de Administração-SEMAD, responsável por este tipo de contratação, está incorporado 06 veículos (sendo 03 tipo camionete e 03 tipo hatchback) destinados à SEGOV que são distribuídos da seguinte forma: Camionetes —(01) subsidiar as ações voltadas para o projeto vilas online na zona rural; (01) subsidiar as ações do Datacenter; (01) subsidiar as ações do PMI Engenharia. Veículo hatchback - (01) subsidiar as ações do Setor de Manutenção de Informática da DTIC; (01) subsidiar as ações do Setor Administrativo da SEGOV e o que mais houver dos demais setores; (01) subsidiar as ações do PMI demais eixos. Logo percebe-se que a frota de veículos que dispomos atualmente, não é condizente com a demanda dos serviços desenvolvidos por esta secretaria, uma vez que a real necessidade de veículos desta secretaria é mais que o dobro da que está à nossa disposição atualmente (como pode ser verificado na planilha de parâmetros utilizados - estimativa de uso - em anexo ao Memo Inicial, a real necessidade do objeto pela SEGOV). Assim, é nítido que tal déficit dificulta/atrasa no desenvolvimento de uma série de ações/projetos/funções de vários setores desta secretaria, que podem ficar comprometidos por



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



não ter como se deslocar para prestar os devidos serviços fins e melhor desenvolver suas funções, inclusive por termos a necessidade de dispor de mais que somente um veículo no mesmo setor, isso porque alguns departamentos S têm que desenvolver suas atividades, por vezes, simultaneamente em vários lugares (seja em várias secretarias, em diferentes localidades distantes na zona rural, e urbana, etc).

CONSIDERANDO que não foi instaurado ainda um novo processo licitatório para pleitear este objeto, o que consta atualmente encontra-se em fase de levantamento de demandas junto às secretarias municipais, conforme informado no memorando 0010/2022-SEMA/CA destinado à SEGOV, datado de 10/01/2022;

CONSIDERANDO que esta secretaria abdicou de participar do novo processo licitatório conduzido pela SEMAD, o que foi formalizado sob MEMO nº 067/2022-SEGOV, destinado à SEMAD, datado de 11/01/2022, tendo em vista a grande morosidade com o que está sendo conduzido tal procedimento a longas datas, e mais uma vez enfatizamos que, as ações desta secretaria não podem ser inviabilizadas por tal fato. Damos conhecimento ainda que, será elaborado posteriormente, processo licitatório, do presente objeto destinado à SEGOV, pela Comissão Especial de Licitação desta secretaria.

CONSIDERANDO a necessidade urgente da Secretaria Especial de Governo na contratação do objeto pretendido, bem como a possibilidade de adesão à ata de registro de preços, desde que atendidos os requisitos legais, foram realizadas consultas a atas de registro de preços vigentes constantes no Portal LicitaNet, sendo identificado a Ata de Registro de Preços nº 098/2021-SAAEP oriunda do Pregão Eletrônico nº 008/2021.PE.SAAEP realizado pelo órgão Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas (SAAEP), no qual a empresa L & C Serviços e Locações Ltda, foi vencedora dos itens pretendidos nesta contratação, cujas especificações atendem a necessidade da SEGOV.

Diante destas considerações, foi realizada pesquisa de preços junto à fornecedores do ramo de atividade compatível, e ainda a contratações similares por outros órgãos (contratos recentes - exercício 2021/2022), e verificou-se que os valores encontrados são superiores ao valor registrado na ARP em questão, ficando demonstrada que a aquisição por meio de adesão ao registro de preços do SAAEP é vantajosa para a Administração, gerando economia para a instituição e, diante disto, justifica-se a Adesão ao Registro de Preços do citado órgão.

Justificamos ainda que a adesão a Ata de Registro de Preços cumpre os princípios da vantajosidade, economicidade, eficácia e eficiência, uma vez que com este procedimento, o município contrata um serviço já aceito por outra entidade pública, fator que propicia segurança de que o material adquirido atenderá os requisitos básicos, além de proporcionar presteza, celeridade e pronto atendimento à demanda. Ressaltamos a escolha pela adesão pela necessidade breve do objeto, levando em consideração que os itens pretendidos atendem as necessidades emergentes desta secretaria para as finalidades as quais se propõe.

Ante o exposto, reiteramos que o objeto desta pretensa contratação constitui-se serviço indispensável e essencial para o bom andamento e desempenho das atividades desta secretaria, mantendo a qualidade e eficiência dos serviços prestados, os quais são contínuos e rotineiros, e sua interrupção compromete/paralisa todas as atividades e serviços prestados à comunidade, acarretando prejuízos a toda a Administração.

Assim, com fulcro no Decreto nº 7.892/2013, alterado pelo Decreto nº 9.488/2018, o modo escolhido S para a aquisição da solução em epígrafe, foi a adesão à Ata de Registro de Preços nº 98/2021 - SAAEP, uma vez que este procedimento gerará economicidade e celeridade processual para a Prefeitura Municipal de Parauapebas.

Dessa forma a SEGOV adotou todos os procedimentos legais para viabilizar a formalização do processo de adesão à referida Ata de Registro de Preço. Assim, ao lado dos inúmeros dados



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPAR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



positivos, em respeito aos princípios da economicidade e da isonomia, em razão de uma melhor organização e otimização dos processos demandados, submetemos os autos à sua apreciação e deliberação”.

Quanto à justificativa esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Ademais, tendo em vista o presente processo tratar-se de uma adesão, esta Procuradoria entende ser necessária a estrita limitação do quantitativo suficiente até que seja realizado um procedimento licitatório.

Além disso, como a Administração Pública, através da SEGOV, estará firmando contrato por adesão, deverá observar as condições praticadas na licitação originária e previstas na referida ata, bem como obedecer às regras que o Órgão Gerenciador inseriu no edital.

Quanto à necessidade de ampla pesquisa de mercado, a jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade. Nesse sentido estão os Acórdãos 4549/2014 – Segunda Câmara, 1422/2014 – Segunda Câmara e 522/2014 – Plenário.

A jurisprudência do TCU aponta também para a necessidade de se realizar pesquisa de preços da maneira mais ampla possível de modo a verificar a compatibilidade das propostas apresentadas com os preços de mercado. Destaque-se que a obtenção de no mínimo três propostas válidas de fornecedores é requisito indispensável de aceitabilidade da pesquisa de preços, devendo a Administração não se limitar a efetuar o mínimo exigido, mas emvidar esforços no sentido de se obter o maior número possível de cotações de fontes diversas que reflitam a realidade do mercado. Assim, a pesquisa de preços deve ter tantos orçamentos quanto forem possíveis de serem obtidos nas diversas fontes, devendo ser consignado no processo de contratação justificativa quanto à impossibilidade de utilização de alguma das fontes ou não obtenção de no mínimo três orçamentos válidos de fornecedores. A pesquisa de mercado deve ser feita junto a empresas do ramo, devendo-se afastar qualquer direcionamento ou simulação, buscando ser congruente do ponto de vista físico-temporal.

O Tribunal de Contas da União entende que “as estimativas de preços prévias às licitações devem estar baseadas em cotação de preços aceitáveis, tais como os oriundos de pesquisas diretas com fornecedores ou em seus catálogos, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos, sistemas de compras (Comprasnet), valores registrados em atas de SRP, avaliação de contratos recentes ou vigentes, compras e contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes.”, conforme entendimento exarado no Acórdão 2637/2015-Plenário, TC 013.754/2015-7, relator Ministro Bruno Dantas, de 21.10.2015:

“(...) o Plenário do Tribunal, pelos motivos expostos pelo relator, decidiu, no ponto, dar ciência à Funasa acerca da impropriedade relativa à “realização de pesquisa de preços com amplitude insuficiente (...) tendo-se obtido apenas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



três orçamentos, não obstante o mercado fornecedor do serviço ser vasto; e, ainda, que não se considerou a utilização de preços de contratações similares na Administração Pública e a informações de outras fontes, tais como o ComprasNet e outros sites especializados, afrontando o art. 26, parágrafo único, incisos II e III, e o art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, conforme entendimento do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2.170/2007 e 819/2009, ambos do Plenário". (Acórdão 2637/2015-Plenário, TC 013.754/2015-7, relator Ministro Bruno Dantas, 21.10.2015)".

Neste mesmo acórdão, o TCU reafirmou entendimento exarado no Acórdão 2.943/2013-Plenário, de que *"não se deve considerar, para fins de elaboração do mapa de cotações, as informações relativas a empresas cujos preços revelem-se evidentemente fora da média de mercado, de modo a evitar distorções no custo médio apurado e, consequentemente, no valor máximo a ser aceito para cada item licitado"*, o que deve ser sempre avaliado pela área técnica e, por fim, pela Autoridade Competente.

Em recentíssimo acórdão, o TCU tratou da problemática do preço nas adesões à ata:

"Licitação. Registro de preços. Adesão à ata de registro de preços. Preço de mercado. Pesquisa. Referência. A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. Deve o órgão não participante ("carona"), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública. (Acórdão 420/2018-Plenário-Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)."

Em sua justificativa, a SEGOV atesta a verificação da vantajosidade dos preços registrados, afirmando que *"(...) foi realizada pesquisa de preços junto à fornecedores do ramo de atividade compatível, e ainda a contratações similares por outros órgãos (contratos recentes - exercício 2021/2022), e verificou-se que os valores encontrados são superiores ao valor registrado na ARP em questão, ficando demonstrada que a aquisição por meio de adesão ao registro de preços do SAAEP é vantajosa para a Administração, gerando economia para a instituição e, diante disto, justifica-se a Adesão ao Registro de Preços do citado órgão. Justificamos ainda que a adesão a Ata de Registro de Preços cumpre os princípios da vantajosidade, economicidade, eficácia e eficiência, uma vez que com este procedimento, o município contrata um serviço já aceito por outra entidade pública, fator que propicia segurança de que o material adquirido atenderá os requisitos básicos, além de proporcionar presteza, celeridade e pronto atendimento à demanda. Ressaltamos a escolha pela adesão pela necessidade breve do objeto, levando em consideração que os itens pretendidos atendem as necessidades emergentes desta secretaria para as finalidades as quais se propõe"*.

Registre-se que a realização de cotações de preços, a constatação da vantajosidade dos preços registrados na ata "carona" e, posterior, análise dos preços, é matéria técnica de competência da área solicitante, qual seja a Secretaria Especial de Governo, tendo esta total responsabilidade quanto à veracidade e lisura da pesquisa de preços, cabendo a esta Procuradoria, quando da análise jurídica, informar os parâmetros legais e regulamentares que devem ser observados na respectiva pesquisa de mercado, conforme acima realizado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Cabe ressaltar que a avaliação dos preços apresentados e sua compatibilidade com os valores de mercado; se as cotações realizadas atestam a vantajosidade da adesão; bem como se os quantitativos estimados são compatíveis com a demanda da secretaria; cabe à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, que emitiu parecer favorável às fls. 290-306.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.764/2010 – Plenário, determinou à entidade jurisdicionada a observância de requisitos mínimos a serem atendidos quando da adesão a atas de registro de preços firmadas por outros órgãos:

“REPRESENTAÇÃO DA SECEX/PI, BASEADA EM INFORMAÇÃO DA OUVIDORIA DO TRIBUNAL. PAGAMENTO DE NOTA FISCAL A MAIOR. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO DE REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM ADESÕES A ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. ADIANTAMENTO DE PAGAMENTO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. A adesão a ata de registro de preços de órgão diverso da Administração Pública não prescinde da caracterização do objeto a ser adquirido, das justificativas contendo o diagnóstico da necessidade da aquisição e da adequação do objeto aos interesses da Administração, da pesquisa de preço com vistas a verificar a compatibilidade dos valores dos referidos bens com os preços de mercado e do cumprimento ao limite imposto pelo art. 8º, §3º, do Decreto n. 3.931/2001, segundo o qual se proíbe a compra de quantidade superior à registrada na ata. (Acórdão 2.764/2010-Plenário, TC 026.542/2006-1, relator Ministro Marcos Bemquerer Costa, 13/10/2010).”

O TCU tem posicionamento firme sobre a necessidade de planejamento e definição da demanda a ser aderida nos “caronas”:

“A adesão à ata de registro de preços deve ser justificada pelo órgão não participante mediante detalhamento das necessidades que pretende suprir por meio do contrato e demonstração da sua compatibilidade com o objeto discriminado na ata, não servindo a esse propósito a mera reprodução, parcial ou integral, do plano de trabalho do órgão gerenciador. A comprovação da vantagem da adesão deve estar evidenciada pelo confronto entre os preços unitários dos bens e serviços constantes da ata de registro de preços e referenciais válidos de mercado. (...) Segundo o denunciante, a adesão do ME à ata do MD foi caracterizada por irregularidades, dentre as quais destacam-se: a) falta de planejamento da contratação, uma vez que o contrato “não foi precedido de um levantamento efetivo de necessidades do Ministério dos Esportes”, mas se embasou em transcrição do termo de referência do pregão eletrônico realizado pelo MD; b) ausência de descrição da metodologia empregada pelo MD para definir a unidade de referência utilizada (Unidade de Serviço Técnico - UST) para fins de pagamento, impossibilitando que outros órgãos aplicassem a mesma métrica; c) inviabilidade de aferir a vantajosidade da contratação devido à ausência de pesquisa de preços válida que demonstrasse a economicidade da adesão à ata do MD. Em juízo de mérito, o relator destacou a inconsistência da adesão do ME à ata promovida pelo MD, uma vez que “a medição dos serviços executados, para fins de pagamento, não estava sendo feita com base no referencial UST previsto no Contrato (...), mas sim em termos de Pontos de Função – PF”. Ou seja, o órgão contratou serviços especificados em uma métrica e utilizou outra distinta para o cálculo do pagamento. Alinhado à análise da unidade técnica, o relator aduziu que a conduta dos responsáveis “foi inadequada por terem prescindido do levantamento de necessidades do órgão que dirigem, uma vez que transcreveram o plano de trabalho do Ministério da Defesa; por terem incorporado ao contrato a utilização de unidade de quantificação de serviços notadamente inconsistente,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPÉBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



desacompanhada de qualquer metodologia de cálculo (...); e por não terem comprovado a economicidade da adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico (...) do Ministério da Defesa (MD), haja vista que utilizaram parâmetros de preços inválidos". Por fim, concluiu o relator que houve ofensa ao art. 8º do Decreto 3.931/01 (revogado pelo Decreto 7.892/13), o qual dispunha que "a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem". O Tribunal, endossando o voto do relator, rejeitou as justificativas apresentadas pelos responsáveis, aplicando-lhes a multa prevista no art. 58, inciso II da Lei 8.443/92. Acórdão 509/2015-Plenário, TC 028.577/2011-6, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, 11.3.2015."

Sendo assim, esta Procuradoria orienta que a Autoridade Competente observe as diretrizes delineadas nas decisões exaradas pelo Tribunal de Contas, principalmente quanto à necessidade da pretendida contratação estar contemplada no planejamento da secretaria, devendo, ainda, o quantitativo aderido contemplar apenas o suficiente para satisfazer a demanda destacada no referido planejamento e respeitar o limite da razoabilidade.

Destaca-se que o §3º, do art. 21 do Decreto com a nova redação dada pelo Decreto nº 780, de 28 setembro de 2018, estabelece que:

Art. 21. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador. (...)

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

Verifica-se, que o quantitativo a ser aderido, não ultrapassou o limite de cinquenta por cento dos quantitativos do instrumento convocatório e registrado na ata de registro de preços nº 090/2021 SAAEP, ponto abordado no Parecer do Controle Interno.

Cumprir observar, ainda, que a Autoridade Competente (Secretário Especial de Governo) é responsável por todos os documentos desenvolvidos no âmbito da secretaria e que posteriormente foram juntados aos autos.

Ressalta-se, ainda, que cabe ao setor técnico competente da secretaria solicitante a responsabilidade pela verificação se as questões técnicas do processo originário foram seguidas conforme os ditames legais e regulamentares.

Sobre o tema, cita-se o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 248/2017 Plenário:

"Na condição de participante, bem como de adquirente não participante (mediante adesão), em licitações pelo Sistema de Registro de Preços, os órgãos e entidades da Administração Pública devem fazer constar do processo administrativo de contratação, além de justificativa sobre os quantitativos solicitados, justificativa acerca da pertinência dos requisitos, das restrições e das especificações dispostos no edital às suas necessidades e peculiaridades, em obediência ao art. 6º, caput, do Decreto 7.892/2013 c/c artigos 3º, caput, e 15, § 7º, incisos I e II, da Lei 8.666/1993. Em denúncia oferecida contra pregão eletrônico promovido pela Advocacia-Geral da União (AGU),



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



destinado ao registro de preços para aquisição de solução de tecnologia da informação e equipamentos de armazenamento de dados (storage) – com a participação de diversos órgãos e entidades da Administração Pública e possibilidade de posterior adesão –, fora apontada possível frustração à competitividade. Isso porque o edital previa a necessidade de requisitos técnicos que teriam privilegiado determinada fabricante, sem justificativa adequada. Realizada a oitiva prévia da AGU – com enfoque na escolha da solução adotada, na padronização de equipamentos e na estimativa de preços, em contraste com a possibilidade de adesões (caronas) –, determinou o relator, cautelarmente, que (i) a AGU não autorizasse adesões à ata decorrente do pregão; (2) que as entidades participantes, sob jurisdição do TCU, se abstivessem de celebrar contratos decorrentes do certame, porquanto, conforme anotara a unidade técnica especializada, “a solução adotada teria sido justificada sob os pontos de vista técnico e econômico, considerando apenas a realidade do ambiente tecnológico do órgão gerenciador”. (...) Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator para, entre outros comandos, considerar procedente a denúncia e determinar aos órgãos e às entidades participantes e aderentes que se abstenham de celebrar contrato com base na ata de registro de preços decorrente do certame, assim como determinar à Secretaria de Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que, no prazo de trinta dias, oriente os órgãos e as entidades sob sua supervisão que “na condição de participante, bem como de adquirente não participante (adesão tardia), em licitações pelo Sistema de Registro de Preços, em obediência ao art. 6º, caput, do Decreto 7.892/2013 c/c arts. 3º, caput, e 15, § 7º, I e II, da Lei 8.666/1993, faça constar de seu processo administrativo de contratação a justificativa dos quantitativos solicitados, bem como justificativa de pertinência quanto às restrições do ambiente interno do órgão gerenciador, a exemplo da limitação a representantes de um único fabricante.” (Acórdão 248/2017 Plenário, Denúncia, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

Considerando que a validade da Ata de Registro de Preços nº 098/2021 é de 12 (doze) meses, a contratação requerida é tempestiva.

3. DAS RECOMENDAÇÕES:

Pois bem. Compulsando os autos, faz-se necessário tecer as seguintes considerações.

- I. Recomenda-se que o atual Secretário Especial de Governo, **ratifique** os documentos de solicitação de abertura do processo administrativo de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 098/2021-SAAEP, oriunda do Pregão Eletrônico nº 008.2021.PE.SAAEP, bem como os documentos técnicos.
- II. Recomenda-se que **todos** os documentos anexados em cópias simples sejam conferidos com o original;
- III. Recomenda-se, que seja confirmada a autenticidade das certidões de regularidade fiscal e trabalhista, bem como da judicial cível negativa, e que sejam atualizadas todas as certidões que, porventura, tiverem o prazo de validade expirado quando da emissão do contrato, em especial a Certidão de Regularidade Municipal, com vencimento em 19/04/2022 e o Certificado de Regularidade do FGTS –CRF, com vencimento em 29/03/2022;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

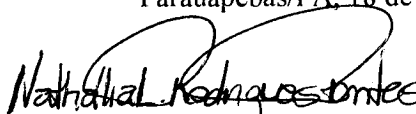


IV. Por fim, que todas as recomendações constantes no parecer da Controladoria Geral do Município sejam cumpridas.

Ex positis, diante da análise procedida por esta Procuradoria Geral, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo, não vislumbramos óbice legal à *Adesão parcial à Ata de Registro de Preços nº 098/2021-SAAEP, oriunda do Pregão Eletrônico nº 008.2021.PE.SAAEP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos, sem motorista e sem combustível, quilometragem livre, para atender a Secretaria Especial de Governo, no Município de Parauapebas, Estado do Pará, desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria Geral.*

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 18 de maio de 2022.


NATHÁLIA LOURENÇO RODRIGUES PONTES
ASSESSORA JURÍDICA DE PROCURADOR
DECRETO Nº 069/2017


QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 026/2021